

DECISÃO N° 2889530, DE 15 DE ABRIL DE 2024

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 25761.330746/2017-27

AIS nº 1179093178 — PA CONFINS-MG

Autuada: PERINATAL SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI (atual VECTOR SAUDE LTDA)

Expediente do Recurso n.: 4622767/21-0

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo, via sistema Solicita (SEI nº 2889456), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Cumpram esclarecer que a Autuada foi notificada na data de 29/10/2021 (fl. 31) e protocolou seu recurso na data de 22/11/2021, assim cumprindo o prazo estabelecido em lei de 20 (vinte dias). Saliento que eventual pedido de cópia não altera o prazo recursal, salvo se eventual atraso for causado pela Anvisa, o que não se verifica nos autos.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Cumpram analisar a alegação de nulidade do processo pela incidência da prescrição intercorrente. A alegação de que, entre o despacho (fl. 15) e a certidão de antecedentes (fl. 18), teria

transcorrido intervalo superior a três anos não se confirma nos autos. Não é difícil verificar da análise dos autos do processo administrativo em questão que o lapso prescricional foi interrompido por ato realizado no impulso processual, conforme listagem abaixo:

04/07/2017 - Despacho nº 083/2017 CVPAF-MG/GGPAF/Anvisa (fl. 15) - envio do processo da área autuante para a área julgadora descentralizada;
02/04/2019 - Despacho nº 256/CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA (fl. 16) - envio do processo pela extinta área julgadora descentralizada para a Coordenação de Julgamento - CAJIS;
11/08/2020 - Certidão de Antecedentes - emitia pela CAJIS (fl. 18).

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Com respeito a alegação de inexistência de tipificação das condutas ou de norma que embase a autuação, também não assiste razão à Recorrente. No AIS consta que as condutas foram enquadradas nos dispositivos seguintes: o inciso VII do artigo 57 da Resolução-RDC nº 02/2003; o inciso XI do artigo 2º da Resolução-RDC nº 345/2002; e o inciso XXXII do artigo 10 da Lei nº 6.437/1977. A tipificação foi enquadrada no inciso XXXII do artigo 10 da Lei nº 6.437/1977.

Os fatos estão claramente descritos no AIS, o que possibilitou o exercício do direito de defesa da empresa Autuada. O que se percebe é a necessidade do reenquadramento da conduta pelo descumprimento da notificação. Trata-se de aplicação análoga do art. 383 do Código de Processo Penal, que autoriza o juiz a, no julgamento, atribuir definição jurídica diversa à conduta do acusado, desde que não modifique a descrição do fato contida na denúncia ou queixa.

Este mesmo entendimento é o que contém o artigo 55 da Lei nº 9.784/1999: *"Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração."*

Cabe ressaltar que na manutenção do AIS e aplicação de multa, a autoridade julgadora considerou apenas as condutas pelo descumprimento da notificação e pela ausência de AFE, mas, por um lapso deixou de realizar o devido

reenquadramento da infração pelo descumprimento da notificação como infração ao parágrafo único do artigo 14 do Decreto nº 8.077/2013, tipificada no artigo 10, inciso XXXI da Lei 6.437/1977 e a exclusão do dispositivo

Dessa feita, para evitar maiores equívocos, **sugiro o reenquadramento das condutas** como infração aos seguintes dispositivos: parágrafo único do artigo 14 do Decreto nº 8.077/2013; inciso VII do artigo 57 da Resolução-RDC nº 02/2003; inciso XI do artigo 2º da Resolução-RDC nº 345/2002. Condutas tipificadas nos incisos XXXI e XXXII do artigo 10 da Lei 6.437/1977.

Cabe lembrar que, em processo administrativo sancionador, o autuado não se defende dos dispositivos que foram infringidos, mas dos fatos que lhe são atribuídos. Dessa forma, é possível, por aplicação análoga do art. 383 do Código de Processo Penal, promover a readequação legal da conduta sem que isso configure ofensa à ampla defesa e ao contraditório.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela Recorrente, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Em relação à dosimetria da penalidade aplicada, a atenuante da primariedade foi devidamente considerada na decisão. Quanto à atenuante prevista no inciso I do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, não é aplicável visto que a abertura do estabelecimento antes da obtenção das autorizações se deu única e exclusivamente por iniciativa da empresa. O atraso no atendimento da VISA local, embora justifique a ausência do alvará não autoriza o início das atividades da autuada.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela Recorrente, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/04/2024, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2912342** e o código CRC **404DB1C8**.
